

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Moema Gramacho)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais nas redes sociais e sites mercantis, bem como em locais de venda de alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Torna-se vedado a comercialização de animais em redes sociais e em sites mercantis.

§1º Para efeito do que dispõe o caput, consideram-se sites mercantis todo aquele que visa a obtenção do lucro por meio da venda de produtos.

§2º Será considerado, similarmente, local proibido ao comércio de animais, aquele destinado à venda de alimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto propõe a vedação da compra e venda de animais de qualquer porte, espécie ou raça nas redes sociais, em sites mercantis ou em locais que sirvam para venda de alimentos para humanos por inviabilizarem a saúde dos indivíduos envolvidos em tal processo mercantil bem como a proteção dos animais.

Devido ao saneamento básico inexistente na manutenção dos animais desprovidos de cuidados e vistoria que deveriam ser realizados pelos serviços de medicina veterinária, ocorre a proliferação de doenças transmitidas entre os animais e entre eles e os humanos desconhecedores dos riscos causados por tal relação.

Destaca-se que a vistoria realizada pela CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) torna-se imprescindível nos locais de permanência de animais para venda ou adoção, segundo dispõe a resolução 1.069/14, que objetiva a regulamentação de saneamento mínimo nas gaiolas e espaços organizados para o seu comércio, evitando o prejuízo à saúde física e mental dos animais, bem como a saúde dos cidadãos que os adquirirem, sendo

tal obrigatoriedade aplanada também na Lei 11.445/07 (Lei de Saneamento Ambiental).

Destarte, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 927, c/c artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1998, estabelece a responsabilidade civil objetiva aos indivíduos envolvidos nos crimes contra o meio ambiente, restando vedada a atividade lesiva à manutenção da saúde dos animais.

Há muito, têm-se discutido a respeito da comercialização dos animais devido às denúncias referentes às crueldades e maus tratos subsistentes nos negócios que envolvem sua compra e venda, contrapondo-se ao que é estabelecido no Código Penal vigente e na Lei 9.605 de 1998 que tipifica como sendo crimes os atos que atentem contra a vida e a saúde dos animais, estabelecendo sanções cabíveis a quem as infrinja e legitimando a sua denúncia.

Frisa-se que anteriormente, os abusos e maus tratos aos animais eram considerados meras contravenções penais, segundo o artigo 64 da Lei 3688/41. Conforme a evolução do Direito, sobrevieram mudanças no cenário jurídico, tipificando tais atos abusivos como crimes, segundo preleciona a Lei de Crimes Ambientais. (Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998).

Assim, surge a necessidade da imposição de políticas públicas que visem à defesa dos animais no regime de compra e venda, produzindo a vistoria adequada em tais ambientes por meio dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, e impedindo a sua comercialização nos locais supracitados.

Desta forma, expomos à propositura do presente, ao crivo de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2016.

MOEMA GRAMACHO

PT/BA